



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086161 - RS (2022
/0065622-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BRAZIMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22-A, *CAPUT*, INCISOS I E II, § 6.º E § 7.º, DA LEI N. 8.212/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. "Vigora no STJ o posicionamento de que 'o amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010)" (AgInt no REsp n. 1.700.340/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

4. Na hipótese, a parte ora agravada defendeu, nas razões da apelação, que a impetrante não possui direito ao recolhimento da contribuição previdenciária como se agroindústria fosse. O provimento do recurso de

apelação, ainda que com fundamento jurídico diverso do alegado pelo apelante, não implica julgamento *extra petita*.

5. Quanto à pretensa violação do art. 22-A, *caput*, incisos I e II, § 6.º e § 7.º, da Lei n. 8.212/1991, a parte recorrente deixou de impugnar, nas razões do apelo nobre, fundamentos apresentados pela Corte de origem que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A Corte regional asseverou que a parte recorrente não pode ser enquadrada como agroindústria para os fins do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista, inclusive, a incidência do § 6.º do referido dispositivo. Para decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086161 - RS (2022
/0065622-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BRAZIMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22-A, *CAPUT*, INCISOS I E II, § 6.º E § 7.º, DA LEI N. 8.212/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. "Vigora no STJ o posicionamento de que 'o amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010)" (AgInt no REsp n. 1.700.340/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

4. Na hipótese, a parte ora agravada defendeu, nas razões da apelação, que a impetrante não possui direito ao recolhimento da contribuição previdenciária como se agroindústria fosse. O provimento do recurso de

apelação, ainda que com fundamento jurídico diverso do alegado pelo apelante, não implica julgamento *extra petita*.

5. Quanto à pretensa violação do art. 22-A, *caput*, incisos I e II, § 6.º e § 7.º, da Lei n. 8.212/1991, a parte recorrente deixou de impugnar, nas razões do apelo nobre, fundamentos apresentados pela Corte de origem que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A Corte regional asseverou que a parte recorrente não pode ser enquadrada como agroindústria para os fins do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista, inclusive, a incidência do § 6.º do referido dispositivo. Para decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRAZIMÓVEIS LTDA contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 906-920).

Consta dos autos que o Juízo singular concedeu a segurança pleiteada pela parte ora agravante para "assegurar à impetrante a tributação nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, anulando parcialmente o lançamento descrito na NFLD nº 35.515.815-9 relativamente às competências de julho de 2003 a julho de 2004" (fl. 448).

A parte ora agravada interpôs apelação. O Tribunal de origem deu provimento à apelação e à remessa necessária nos termos do acórdão assim ementado (fl. 453):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDUSTRIA. FÁBRICA DE MOVEIS DE MADEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 10.256/2001.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

A atividade preponderante da impetrante é a fabricação de móveis com predominância em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, passando pela atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento (fls. 470-476).

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 484-492).

Em seguida, a parte recorrente interpôs recurso especial. Nos autos do REsp n. 1.164.515/SC, a Ministra Assusete Magalhães deu provimento ao recurso para afastar a

multa imposta e anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem.

Às fls. 645-648, o Tribunal regional rejeitou os embargos de declaração.

Os terceiros embargos de declaração opostos também foram rejeitados às fls. 680-682.

Os quartos aclaratórios opostos foram parcialmente providos, sem alteração do resultado (fls. 724-730).

Os quintos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 758-761).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC, ao argumento de que a Corte *a quo* não apreciou todos os argumentos suscitados na origem, bem como "incorreu em erro material por premissa equivocada ao considerar a ocorrência de modificação da natureza química da madeira no processo de fabricação de móveis" (fl. 787).

Sustentou negativa de vigência aos arts. 141, 492 e 1.013, todos do CPC, pois o Tribunal de origem compreendeu que "a recorrente não se enquadra no conceito de agroindústria, nos termos do art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991, sob fundamentos alheios à vindicação das partes e da controvérsia instaurada" (fl. 790).

Assinalou que, "em atenção ao efeito devolutivo da apelação, deve o Tribunal observar os limites da impugnação/insurgência das partes, sob pena de, em não se atentando a tal preceito, incorrer em julgamento diverso do pedido – julgamento *extra petita*" (fl. 797).

Apontou violação do art. 22-A, *caput*, incisos I e II, § 6.º e § 7.º, da Lei n. 8.212/1991. Argumentou, em síntese, que, "ao conjugar a atividade rural (reflorestamento) com a atividade industrial (fábrica de móveis), utilizando na segunda a produção extraída da primeira, é, para efeitos da Lei n. 8.212/1991, agroindústria, não podendo prevalecer o acórdão que lhe nega este direito" (fls. 806-807).

Contrarrazões às fls. 820-821.

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 834-887.

A decisão de fls. 906-920 conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados.

Neste agravo interno, a parte agravante aponta ofensa ao princípio da colegialidade, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre e se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a "decretação de nulidade da decisão monocrática, em vista da violação ao princípio da colegialidade, a fim de que o recurso especial interposto seja remetido à análise da Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não sendo o

caso, pugna-se pela reconsideração do entendimento monocrático, ou, quando não, a submissão do pleito à apreciação do órgão colegiado competente" (fl. 967).

Não foi apresentada resposta ao recurso.

Às fls. 975-977, a parte agravante argumenta que, "à vista das razões também expostas no acórdão 105-011.992, proferido no processo administrativo n. 100340.720337/2022-53, que seja devidamente analisado o agravo interposto e, nesse teor, acolhida a preliminar ou, quando não, reconhecido o enquadramento da empresa no conceito de agroindústria" (fl. 977).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Anoto, desde logo que, com a submissão deste recurso ao colegiado, fica esvaziada a insurgência contra a prolação de decisão monocrática pela então relatora, por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CPC/73. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. INEXISTENTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 881.862/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior, como na presente hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.239/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

De outra parte, a decisão ora recorrida está assim fundamentada (fls. 917-920):

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, com o objetivo de anular o "lançamento descrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD - n 35.515.815-9, relativamente as parcelas compreendidas entre as competências de julho de 2.003 a julho de 2.004", ao fundamento de que não procede "a afirmação contida no relatório da fiscalização de que a requerente, no período fiscalizado, não industrializou produção própria, ou, conforme consta do documento, '... no período fiscalizado, não existem fatos contábeis com retirada de matéria-prima dos florestamentos e produzidos pela própria empresa, não configurando a existência de produção própria utilizada na industrialização...', haja vista que houve a entrada no estabelecimento de matéria-prima produzida pela própria requerente." (fls. 12/22e)

Concedida a segurança em primeira instância, recorreu a autoridade impetrada, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal Regional Federal.

De início, em relação à apontada violação dos **arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto à suposta violação ao art. 492 do CPC, tenho que tal não ocorreu, uma vez que o Tribunal **a quo** não condenou qualquer das partes em natureza ou objeto diverso do pretendido, tendo apenas denegado a segurança pleiteada.

Tampouco reputo ocorrente a violação aos arts. 141 e 1.013 do CPC, posto que, embora, em alguns momentos, tenha adotado fundamentos não suscitados pela autoridade coatora e sua respectiva representação processual para julgar a causa (p. ex., a impetrante supostamente utilizar-se de processo industrial que implica na

alteração da composição química da madeira, o que impediria seu enquadramento como empresa beneficiária da contribuição sobre a receita bruta em questão), a solução do caso, ao fim e ao cabo, foi dada com base em elementos contraditados nos autos, os quais podem ser assim sintetizados, diante da miríade de acórdãos proferidos na instância **a quo**:

A conclusão da Turma, nessa ocasião, foi a de que não havia produção própria do contribuinte que fizesse jus ao benefício fiscal pleiteado. Como fundamento adicional a tal conclusão, consta no procedimento administrativo fiscal análise contábil da empresa que não revela lançamentos contábeis esperados para empresas com produção própria de produtos relativos à agroindústria.

[...] a pretensão da recorrente de que esta Turma venha a se pronunciar sobre questões de fato sobre sua atividade industrial (se industrializa produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros, nem o que poderia compreender por produção própria, verdadeiro objeto da controvérsia instaurada nos autos pelas partes), atividades essas que exigem a observação e a documentação dos respectivos fenômenos produtivos, atividades a serem desempenhados por expert em ação apropriada para tal atividade, desborda não apenas do objeto da ação mandado de segurança (conforme visto no precedente acima), mas também deste mandado de segurança (que tem por objeto eventual nulidade de lançamento fiscal). Vale dizer, o julgador, em ação de mandado de segurança, decidirá tão somente conforme a prova pré-constituída. As demais questões supervenientes deverão ser tratadas pelo meio processual pertinente.

[...]

Quanto à alegação de julgamento extra petita, este não se verifica porquanto a decisão recorrida chega à mesma conclusão, mas por fundamento distinto, o que não caracteriza o mencionado vício.

Quanto à alegação de falsa premissa, esta não se verifica em razão da interpretação do que consta no contrato social. Nesse documento lavrou-se o objeto social como sendo industrialização e/ou comercialização de móveis de madeira e madeiras beneficiadas de lei, exportação, importação, serraria, agropecuária, reflorestamento, distribuição e representação comercial, transporte rodoviário de cargas, bem como comercial exportadora. Já em seu CNPJ consta a informação da existência de fabricação de móveis com predominância em madeira. Pois as circunstâncias de beneficiar a madeira e de fabricação de móveis com predominância de madeira fazem inferir que o processo produtivo não se resume à transformação física, o que inviabiliza o presente recurso no ponto.

[...]

Por fim, é de se concluir que em ação de mandado de segurança não cabe a discussão sobre a natureza do objeto beneficiado ou sobre o seu processo produtivo, que vem a ser a pretensão do impetrante neste recurso. O mandado de segurança deverá versar sobre a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (fls. 645/648 e 725/730e)

Quanto à alegada violação aos arts. 22-A, caput, I e II, §6º e §7º, da Lei 8.212/91, como visto das transcrições acima, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não havia produção própria do contribuinte que fizesse jus ao benefício fiscal pleiteado. Como fundamento adicional a tal conclusão, consta no procedimento administrativo fiscal análise contábil da empresa que não revela lançamentos contábeis esperados para empresas com produção própria de produtos relativos à agroindústria", e que "a pretensão da recorrente de que esta Turma venha a se pronunciar sobre questões de fato sobre sua atividade industrial (se industrializa produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros, nem o que poderia compreender por produção própria, verdadeiro objeto da controvérsia instaurada nos autos pelas partes), atividades essas que exigem a observação e a documentação dos respectivos fenômenos produtivos, atividades a serem desempenhados por expert em ação apropriada para tal atividade, desborda não apenas do objeto da ação mandado de segurança (conforme visto no precedente acima), mas também deste mandado de segurança (que tem por objeto eventual nulidade de lançamento fiscal). Vale dizer, o julgador, em ação de mandado de segurança, decidirá tão somente conforme a prova pré-constituída. As demais questões supervenientes deverão ser tratadas pelo meio processual pertinente."

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a e b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Consoante destacado na decisão impugnada, o acórdão proferido pela Corte regional não possui os vícios suscitados pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Corte de origem consignou que "a atividade agroindustrial desempenhada pela empresa contribuinte é insuficiente para caracterizá-la como agroindústria" (fl. 728), assinalou que "a circunstância que impediu o contribuinte de aproveitar o benefício fiscal foi a norma de exceção contida no § 6º do art. 22A da L 8.213/1991" (fl. 728), afastou a alegação de julgamento *extra petita* (fl. 760), bem como salientou que, "[q]uanto à alegação de falsa premissa, esta não se verifica em razão da interpretação do que consta no contrato social" (fl. 760).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em relação à alegada negativa de vigência aos arts. 141, 492 e 1.013, todos do CPC (julgamento *extra petita*), a irresignação não prospera, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"o Tribunal de origem não estava limitado às alegações realizadas no recurso de apelação, mas poderia se valer de qualquer fundamento para dar provimento à remessa necessária, ante a devolutividade ampla presente nesse instituto processual"** (AgRg no REsp n. 1.359.872/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019; sem grifos no original).

Com efeito, "[e]ntender que tal debate não estaria sujeito à análise na via do Reexame Necessário porque, em recurso voluntário, não teria a ANP se insurgido quanto ao tema, **contraria a própria essência do instituto (que é a de impor a revisão integral do direito aplicado na origem)**" (AgInt no REsp n. 1.916.346/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; sem grifos no original). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. Caso em que o Tribunal Regional, ao examinar a remessa necessária, prevista no art. 475, II, do CPC/1973, legislação em vigor ao tempo da prolação da sentença, pode requerer diligências necessárias e modificar a sentença em maior extensão, sem incorrer em julgamento extra ou ultra petita nem afronta ao princípio da congruência ou da adstrição. Inteligência da Súmula 325 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.600.646/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM NÃO SE MANIFESTOU SOBRE QUESTÃO QUE JÁ HAVIA SIDO CONSIDERADA RELEVANTE PARA A CONTROVÉRSIA PELO STJ. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO.

[...]

2. Vigora no STJ o posicionamento de que "O amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a *quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.700.340/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; sem grifos no original.)

Ainda que assim não fosse, a Corte regional salientou que, "[q]uanto à alegação de julgamento *extra petita*, este não se verifica porquanto a decisão recorrida chega à mesma conclusão, mas por fundamento distinto, o que não caracteriza o mencionado vício" (fl. 760).

Na hipótese, a parte ora agravada defendeu, nas razões da apelação, que a impetrante não possui direito ao recolhimento da contribuição previdenciária como se agroindústria fosse. O provimento do recurso de apelação, ainda que com fundamento jurídico diverso do alegado pelo apelante, não implica julgamento *extra petita*.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

[...]

6. Na espécie, não há decisão *extra petita*, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador ad quem matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária. O TJ/SP, ao decidir pela ausência desse dever, porque a apólice não estava em vigor na data do sinistro, não concedeu mais do que requerido na apelação. **A invocação de fundamento diverso daquele manifestado na apelação não representa violação ao princípio da adstrição ou da congruência.**

7. A vedação à decisão surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes. No particular, a recorrente se manifestou sobre a questão relativa à vigência da apólice na própria petição inicial, de modo que não há decisão surpresa.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2012. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM EXPRESSO QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO REGISTRO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - Acrescente-se a isso que, de acordo com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão amparada em fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pela parte autora e rebatidos pela parte ré não configura julgamento que extrapola os limites objetivos da lide (AgInt no AREsp n. 1.587.128/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.464.081/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020).

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.144/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; sem grifos no original.)

Quanto à pretensa violação ao art. 22-A, *caput*, incisos I e II, § 6.º e § 7.º, da Lei n. 8.212/1991, confirmam-se os seguintes fundamentos apresentados pelo Tribunal regional:

Trata-se a presente ação de mandado de segurança interposto na origem contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Florianópolis para o fim de se obter anulação do lançamento descrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.515.815-9, relativamente às parcelas compreendidas entre as competências de julho de 2003 a julho de 2004.

Nos termos da legislação, art. 1.º da L 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso deste processo, verifica-se a pretensão da impetrante em instaurar uma fase de dilação probatória para elucidação das dúvidas surgidas durante a presente tramitação, tais como (ev37, p. 6):

[...]

Isso posto, evidencia-se a impossibilidade de, na via do mandado de segurança, servir-se o impetrante para consultas ou obtenção de pareceres do Poder Judiciário.

[...]

A par dessas considerações, é de se concluir que **a pretensão da recorrente de que esta Turma venha a se pronunciar sobre questões de fato sobre sua atividade industrial (se industrializa produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros, nem o que poderia compreender por produção própria, verdadeiro objeto da controvérsia instaurada nos autos pelas partes), atividades essas que exigem a observação e a documentação dos respectivos fenômenos produtivos, atividades a serem desempenhadas por experto em ação apropriada para tal atividade, desborda não apenas do objeto da ação mandado de segurança (conforme visto no precedente acima), mas também deste mandado de segurança (que tem por objeto eventual nulidade de lançamento fiscal).** Vale dizer, o julgador, em ação de mandado de segurança, decidirá tão somente conforme a prova pré-constituída. As demais questões supervenientes deverão ser tratadas pelo meio processual pertinente.

[...]

Pois bem, com base na prova pré-constituída anexada a este mandado de segurança, em cumprimento à decisão do STJ no recurso especial interposto pela impetrante, a Turma decidiu que a atividade agroindustrial desempenhada pela empresa contribuinte é insuficiente para caracterizá-la como agroindústria, pois prepondera atividade de outra natureza (ev16- RELVOTO2), nestes termos:

[...]

Conforme visto acima, o contribuinte pretende obter decisão da Turma acerca do fato de ter adquirido propriedade rural em que havia cultura de vegetais para produção de madeira a ser empregada no seu processo produtivo 3 anos antes do início da produção própria, o que caracterizaria, segundo sua opinião, a produção própria exigida de agroindústrias para aproveitamento do benefício fiscal em discussão (art. 22A da L 8.212/1991).

Está correto o parecer do Ministério Público Federal (ev5-PARECER_MPF20) ao ponderar que a aquisição da propriedade rural com a cultura de vegetais aptos à produção de madeira vem a ser prática distinta da aquisição de insumos para o processo produtivo. Assim, é imperioso o reconhecimento de que o contribuinte detém produção própria de madeira e nesse sentido estaria apto ao gozo do benefício vindicado.

Entretanto, não foi essa a circunstância que ensejou o provimento da apelação do INSS (ev5-ACOR21). Com base inclusive em precedentes desta Corte, a circunstância que impediu o contribuinte de aproveitar o benefício fiscal foi a norma de exceção contida no § 6º do art. 22A da L 8.213/1991 (incluído pela L 10.684, de 30 de maio de 2003), pois, dentre as atividades da empresa, a parcela agroindustrial das atividades do contribuinte modifica a natureza química da madeira (ao transformá-la em móveis): [...] (fls. 725-728; sem grifos no original).

Quanto à alegação de falsa premissa, esta não se verifica em razão da interpretação do que consta no contrato social. Nesse documento lavrou-se o objeto social como sendo industrialização e/ou comercialização de móveis de madeira e madeiras beneficiadas de lei, exportação, importação, serraria, agropecuária, reflorestamento, distribuição e representação comercial, transporte rodoviário de cargas, bem como comercial exportadora. Já em seu CNPJ consta a informação da existência de fabricação de móveis com predominância em madeira. Pois as circunstâncias de beneficiar a madeira e de fabricação de móveis com predominância de madeira fazem inferir que o processo produtivo não se resume à transformação física, o que inviabiliza o presente recurso no ponto.

Por fim, é de se concluir que em ação de mandado de segurança não cabe a discussão sobre a natureza do objeto beneficiado ou sobre o seu processo produtivo, que vem a ser a pretensão do impetrante neste recurso. O mandado de segurança deverá versar sobre a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (fl. 760; sem grifos no original).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os fundamentos acima destacados, que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado. Não foi refutada a afirmação de que eventual manifestação acerca de questões de fato relacionadas à sua atividade industrial ou a discussão sobre a natureza do objeto beneficiado ou sobre o seu processo produtivo não podem ser admitidas na estreita via do mandado de segurança.

Portanto, **incide o óbice da Súmula n. 283 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda que superado o referido óbice, **a Corte regional asseverou que a parte recorrente não pode ser enquadrada como agroindústria para os fins do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista, inclusive, a incidência do § 6.º do referido dispositivo.**

Para decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela **Súmula n. 7/STJ**. Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A questão controvertida dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, do reenquadramento de empresa como agroindústria para que possa usufruir de benefício fiscal referente à incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

[...]

3. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório produzido nos autos, **desqualificou a contribuinte como agroindústria, concluindo que sua atividade preponderante é a fabricação de móveis, devendo ser classificada**

apenas como indústria, não podendo este Tribunal Superior alterar tal conclusão, em face do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.343.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESAS CARACTERIZADAS COMO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios, assentou que as empresas Agravantes são pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, à vista do contrato social e dos documentos colacionados aos autos.

V - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer as Agravantes como empresas do ramo de agroindústria, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.698.995/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 20/9/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 594.358/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.161 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065622-4

Número de Origem:

200572000070924 50010335520194047200

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZIMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAZIMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025